

Resolução SMA n.º 81, de 01 de dezembro de 1998

Dispõe sobre o licenciamento ambiental de intervenções destinadas à conservação e melhorias de rodovias e sobre o atendimento de emergências decorrentes do transporte de produtos perigosos em rodovias.

O Secretário do Meio Ambiente tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, da Resolução n.º 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, Resolve:

Artigo 1º - Nos limites da faixa de domínio de rodovias que se encontrem em operação, não depende de licenciamento ambiental:

I - supressão de vegetação nativa secundária, em estágio inicial de regeneração;

II - supressão de exemplares arbóreos exóticos;

III - poda de árvores nativas, cujos galhos invadam o acostamento ou a faixa de rolamento, encubram a sinalização ou em situação de risco iminente à segurança;

IV - estabilização de taludes de corte e saias de aterro sem supressão de vegetação nativa arbórea, primária e secundária, nos estágios médio e avançados regeneração;

V - limpeza e reparo de sistemas de drenagem, bueiros, canais e corta-rios;

VI - sinalização horizontal e vertical;

VII - implantação de cercas, defensas metálicas ou similares;

VIII - recapeamento;

IX - pavimentação e implantação de acostamento, desde que não haja necessidade de relocação de população;

X - reparos em obras de arte;

XI - implantação de uma faixa adicional contígua às faixas existentes, entendida como a terceira faixa, sem supressão de vegetação nativa arbórea, primária ou secundária, nos estágios médio e avançados de regeneração, e sem relocação de população;

XII - obras para melhoria geométricas, implantação de praças de pedágio, serviços de atendimento aos usuários, postos gerais de fiscalização (PGF), balanças, passarelas e áreas de descanso, paradas de ônibus, unidades da Polícia Rodoviária e pátios de apreensão de veículos, sem supressão de vegetação nativa arbórea, primária ou secundária, nos estágios médio e avançados de regeneração e sem relocação de população.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo às obras e intervenções realizadas em reservas ecológicas e áreas consideradas de preservação permanente, desde que não impliquem supressão de vegetação nativa ou desvio de curso d'água e alteração de regime hídrico.

§ 2º - As intervenções e obras referidas nos incisos XI e XII devem ser objeto de consulta sobre a necessidade de licenciamento quando as respectivas parcelas das faixas de domínio estiverem inseridas nas áreas de proteção de mananciais definidas pela Lei n.º 898, de 18 de dezembro de 1975 e pela Lei n.º 1.172, de 17 de novembro de 1976, ou em unidades de conservação do Estado.

§ 3º - na execução das intervenções de que trata este artigo devem ser adotados os cuidados necessários para evitar o desenvolvimento de processos erosivos, rupturas de taludes, o assoreamento e interrupção de drenagens naturais e outras situações que possam acarretar danos ambientais.

Artigo 2º - Quando necessárias intervenções emergentes, que impliquem na remoção de vegetação para estabilização, em decorrência de quedas de barreiras ou deslizamento de taludes, o responsável pela rodovia deve notificar imediatamente a Secretaria do Meio Ambiente, preferencialmente antes do início das intervenções, sem prejuízo do desenvolvimento dos trabalhos.

Artigo 3º - Os planos de atendimento a emergências, relacionados ao transporte de produtos perigosos, devem ser elaborados conforme roteiro constante do Anexo I e apresentados à CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental nos prazos indicados nas solicitações específicas.

Artigo 4º - Os responsáveis pela operação das rodovias devem, no prazo de 180 dias, apresentar à Secretaria do Meio Ambiente diagnóstico e proposta preliminar para a solução de situações de risco iminente em relação à estabilização de taludes, desenvolvimento de processos erosivos, interrupção de drenagens naturais, deficiência nos sistemas de drenagem implantados e outras situações que possam acarretar danos ambientais.

Artigo 5º - As obras e intervenções não previstas nesta Resolução devem ser objeto de prévio licenciamento pela Secretaria do Meio Ambiente, podendo ser apresentadas e aprovadas em conjunto mediante a apresentação de plano de conservação e manutenção.

Artigo 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ANEXO I da Resolução SMA n.º 81, de 01 de dezembro de 1998.

Roteiro a ser observado para elaboração de planos de atendimento a emergências relacionadas ao transporte de produtos perigosos.

1. Introdução

2. Caracterização do empreendimento e da região:

2.1. Características técnicas da obra;

2.2. Características ambientais da região sob interferência da rodovia, contemplando:

a) características climáticas;

b) áreas vulneráveis e interferências ao longo do traçado;

3. Hipóteses de acidentes:

3.1. Identificação dos principais produtos perigosos transportados na via;

3.2. Definição da tipologia dos possíveis acidentes e conseqüências nas diferentes áreas vulneráveis ao longo do traçado da via;

4. Estrutura organizacional:

4.1. Órgãos participantes e suas respectivas atribuições e responsabilidades;

4.2. Organograma de coordenação e supervisão das ações emergenciais.

5. Procedimentos de combate às emergências:

5.1. Fluxograma de acionamento;

5.2. Procedimentos de avaliação;

5.3. Medidas de controle emergencial:

a) combate a vazamentos;

b) isolamento e evacuação;

c) controle de tráfego;

d) monitoramento ambiental;

5.4. Ações pós-emergenciais (descontaminação, rescaldo, recuperação ambiental, etc.)

6. Anexos

6.1. Formulário de acionamento;

6.2. Lista de participantes;

6.3. Recursos humanos e materiais;

6.4. Sistemas de comunicação;

6.5. Informações sobre produtos perigosos.